

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 578 /2001**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 12/12//2001**

**PROCESSO N.º 1/1650/98 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9803624**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: LANLINK INFORMÁTICA LTDA.**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO**, não previsto no art. 57 do Decreto 21.219/91. Auto de infração julgado Improcedente. Com efeito, restou comprovado através de perícia que as mercadorias adquiridas foram destinadas à comercialização, resultando na legitimidade do crédito registrado. Confirmada, por unanimidade de votos, o julgamento singular. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração acusa a empresa acima indicada, de lançar na conta gráfica de ICMS, crédito considerado indevido, isso porque os códigos 1,99 e 2,99, não previstos no art. 57 do Decreto 21.219/91.

O atuante deu como infringidos os arts. 57/63 do Decreto 21.219/91, com sanção no art. 767, inciso II, alínea "a" do mesmo decreto.

No prazo legal o atuado apresentou impugnação ao lançamento, requerendo a nulidade do auto de infração ou que o mesmo seja julgado improcedente.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada Improcedente.

A Consultoria Tributária, através do parecer n.º 520/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer supracitado.

É o relatório.

**VOTO:**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa acima identificada de ter aproveitado indevidamente, no exercício de 1996, os créditos de ICMS lançado no livro Registro de Entradas, na coluna "outras entradas não específicas", em razão desses créditos fiscais não terem sido contemplados nas instruções previstas no art. 57 do Decreto 21.219/91.

Segundo o laudo pericial, algumas notas fiscais de entrada foram recebidas com o código fiscal de operação 5,99 e 6,99 porque discriminaram ao mesmo tempo serviços e mercadorias, tendo a primeira operação preponderância sobre a Segunda, sendo esta a razão pela qual foram lançadas no código fiscal reservado a "outras saídas não especificadas" ao invés de código destinado às apurações de compras para comercialização.

Constatou ainda, a perícia que a saída dessas mercadorias seguiu, em parte, o mesmo procedimento dispensado na sua entrada, já que foram registradas no Livro de Saídas, com débito de imposto, no código de "outras saídas não especificadas" sendo o restante lançado normalmente no código reservado às operações de vendas de mercadorias de estabelecimento.

Vê-se, que os créditos fiscais tidos como indevidos foram originados da aquisição de mercadorias para comercialização, sendo legítimo o seu aproveitamento.

Sendo assim, voto no sentido de reconhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

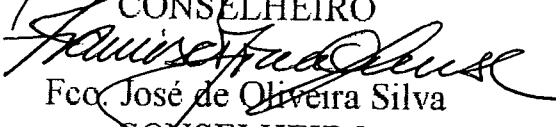
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LANLINK INFORMÁTICA LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

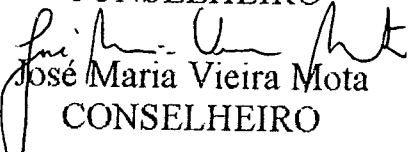
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2.001.

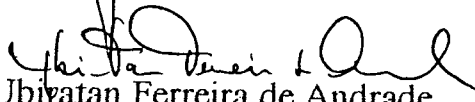
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

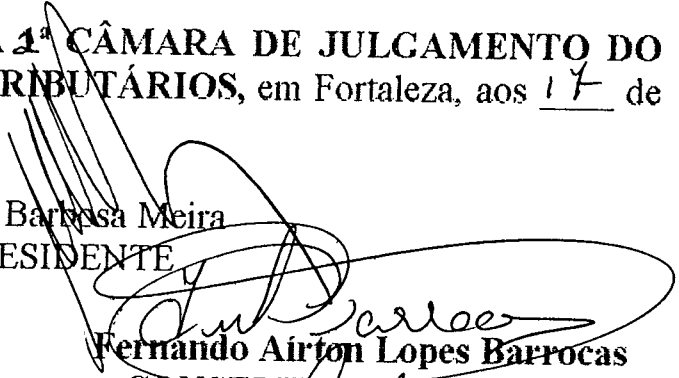
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO